PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0001970-93.2016.815.2002
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: 3ª Vara Criminal da Capital
APELANTE: Carlos Henrique Soares de Almeida Filho
DEFENSOR: Enriquimar Dutra da Silva
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EM RAZÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA, CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DA PENA. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Diante das provas produzidas nos autos não há como merecer guarida a pretensão absolutória, vez que, inequivocamente, demonstrados todos os elementos que indicam a participação do apelante na empreitada criminosa.

Quanto à dosimetria da pena do crime contra o patrimônio, resta acertada a decisão prolatada, vez que devidamente fundamentada e em consonância com o art. 59 e seguintes do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Carlos Henrique Soares de Almeida Filho (fl. 97)** contra a sentença **(fls. 90/95)** proferida pelo juízo de direito da **3ª Vara Criminal da Capital**, que o condenou a uma pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente **fechado**, e **33 (trinta e três) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no **art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal**.

Nas **razões do recurso** (fls. 109/112), o apelante requer a absolvição diante da fragilidade das provas coligadas aos autos acerca da autoria do crime narrado na peça acusatória, vez que não há nenhuma testemunha que presenciou o fato. O fato ocorreu a noite, o que dificulta o reconhecimento por parte da vítima, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, a redução da pena para o mínimo legal.

Em **contrarrazões** de fls. 115/116, o *parquet* pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença guerreada.

A Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Álvaro Gadelha Campos (**parecer** de fls. 119/121) opina pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão prolatada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória que, no dia 31 de outubro de 2015, por volta das 23h30min, uma guarnição policial realizava rondas no centro, desta

Urbe, momento em que o ora denunciado, ao ver a guarnição, sem aviso, empreendeu fuga, sendo detido mais adiante.

Segundo se dessume da denúncia, a guarnição policial encontrou com o indivíduo dois aparelhos de celular e, após realizar algumas ligações, restou comprovado se tratar do objeto de um roubo praticado contra a vítima Jamim Amos de Morais Nascimento, na data de 30/10/15, por volta das 21h, próximo à praça bela vista, nesta Urbe.

Continua relatando a peça acusatória inicial, que ouvida a vítima, esta afirmou que na data e local acima citado, foi abordado pelo denunciado e um comparsa, em uma motocicleta, os quais anunciaram o assalto e subtraíram o aparelho celular objeto do presente feito.

Por fim narra a exordial, que ao ser interrogado pela autoridade policial (fls. 05), o denunciado nega acusação a ele atribuída, afirmando que comprou o celular em um posto de combustível, no Padre Zé, pela quantia de R$ 70,00 (setenta reais).

Pelos fatos narrados, o denunciado **Carlos Henrique Soares de Almeida Filho** fora incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Concluída a instrução criminal, a MM. Juíza julgou procedente a denúncia, para condenar **Carlos Henrique Soares de Almeida Filho,** a uma pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente **fechado**, e **33 (trinta e três) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática delituosa esculpida no **art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal**.

Irresignado, o apelante **Carlos Henrique Soares de Almeida Filho**, requer a absolvição diante da fragilidade das provas coligadas aos autos

acerca da autoria do crime narrado na peça acusatória, vez que não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o fato, além deste haver ocorrido à noite, o que dificulta o reconhecimento por parte da vítima, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, a redução da pena para o mínimo legal.

Pois bem.

O apelante busca a **absolvição** do delito sob o fundamento da fragilidade da prova coligada aos autos acerca da autoria do crime narrado na peça acusatória, vez não haver nenhuma testemunha que tenha presenciado o fato, bem como este haver ocorrido à noite, o que dificulta o reconhecimento por parte da vítima, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.

Tal argumento, contudo, não merece prosperar.

A materialidade do delito restou consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/08), Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 14) e o Auto de Entrega (fl. 15).

Por sua vez, a autoria, resta incontroversa, não obstante tenha o apelante negado a prática do crime de roubo, as declarações da vítima e depoimentos dos policiais são suficientes para embasar o decreto condenatório.

A vítima, **Jamim Amos de Morais Nascimento**, em suas declarações na esfera extrajudicial, relatou:

> (…) **QUE** no dia 30.10.15 por volta das 21:00h caminhava com destino a uma igreja quando passando próximo a praça bela vista, foi abordado por dois jovens em uma moto, não observado arma qualquer; QUE o garupa não chegou a descer da moto, pedindo o celular do declarante e sua carteira,

> porém entregou-lhe apenas seu aparelho celular, um Samsung de cor preto; QUE após o assalto, correu para sua igreja e lá ficou, não chegando a ligar para o CIOP; QUE um tempo depois, o telefone de sua mãe tocou, sendo um policial militar, informando que seu aparelho celular fora recuperado e que um vrt iria apanhá-lo para possível reconhecimento do acusado da prática do assalto; QUE nesta delegacia, reconheceu CARLOS HENRIQUE SOARES ALMEIDA FILHO como sendo o garupa da moto a quem lhe entregou seu aparelho celular Samsung; QUE seu aparelho celular está avaliado em cerca de R$ 90,00. (…).
> **Jamim Amos de Morais Nascimento, fl. 07**.

Em juízo (mídia, fl. 78), a vítima reconheceu o acusado como o autor do delito, afirmando que o mesmo não fez uso de arma, e sim, proferiu ameaças, pediu o celular e a carteira, puxou-o pela camisa, e falou ”agora saia senão vou dar um tiro na sua cara”. Esclareceu que no momento do roubo o acusado estava com um comparsa em uma moto e foram embora em direção ao Centro. O acusado era estava na garupa da moto.

Por oportuno, conforme entendimento jurisprudencial hodierno, mostra-se preponderante a palavra da vítima, em crimes de tal lume, possuindo relevante valor probante, mormente quando é corroborada com outros meios de provas e não se verifica no calhamaço processual nenhum motivo a demonstrar qualquer intento por parte desta em prejudicar o réu.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - RECONHECIMENTO DO AGRESSOR - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DO OFENDIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Em sede de crimes patrimoniais, não se pode olvidar, a palavra da vítima reveste-se de manifesta relevância, especialmente quando esta descreve com firmeza a cena do crime e reconhece, com igual firmeza, os meliantes.** (TJMG

> APR 10558100018313001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data do Julgamento: 20/05/2014, 6ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 26/05/2014) (Grifei).

> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALORAÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas dos autos são suficientes para embasar um Decreto condenatório pelo crime de roubo simples (art. 157,.caput. , do Código Penal). **2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, sendo apta a embasar Decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos. 3. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de relevante eficácia probatória, idôneos a embasar o Decreto condenatório, principalmente quando corroborados em juízo e em plena consonância com as demais provas colacionadas aos autos.** 4. Pelo sistema de livre convencimento motivado, o julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente. 5. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2015.03.1.013954-7; Ac. 906.400; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 23/11/2015; Pág. 192). (Grifei)

As testemunhas, na esfera policial, **Jorge Luis Soares Lopes e Yuri Alyson Guedes Batista,** policiais militares que efetuaram a prisão do apelante, narraram como ocorreu a prisão do acusado e afirmam que o mesmo estava de posse do produto do roubo, ou seja, o aparelho celular.

> (…) no dia de ontem por volta das 23:30h juntamente com sua guarnição na vtr 786 (moto), realizavam rondas no centro desta cidade, próximo a praça da independência quando percebeu a presença de um jovem a pé que ao ver os policiais correu, sendo detido mais adiante; QUE o jovem identificou-se como sendo CARLOS HENRIQUE SOARES ALMEIDA FILHO, sendo encontrado com o mesmo dois aparelhos

> celular e informando haver comprado de uma terceira pessoa; QUE o declarante manuseando um dos aparelhos conseguiu ligar para o proprietário de um deles que informou fora vítima de roubo por volta das 21:00h em Cruz das Armas; QUE a possível vítima foi conduzida a esta delegacia onde reconheceu CARLOS HENRIQUE SOARES ALMEIDA FILHO como sendo a mesma pessoa que lhe assaltara tomando seu aparelho celular Samsung; QUE o acusado por sua vez nega tal fato.(…)
> **Jorge Luis Soares Lopes, policial militar, fl. 05.**
>
> (…) no dia de ontem por volta das 23:30h juntamente com sua guarnição na vtr 640 (moto), realizavam rondas no centro desta cidade, próximo a praça da independência quando percebeu a presença de um jovem a pé que ao ver os policiais correu, sendo detido mais adiante; QUE o jovem identificou-se como sendo CARLOS HENRIQUE SOARES ALMEIDA FILHO, sendo encontrado com o mesmo dois aparelhos celular e informando haver comprado de uma terceira pessoa; QUE o declarante manuseando um dos aparelhos conseguiu ligar para o proprietário de um deles que informou fora vítima de roubo por volta das 21:00h em Cruz das Armas; QUE a possível vítima foi conduzida a esta delegacia onde reconheceu CARLOS HENRIQUE SOARES ALMEIDA FILHO como sendo a mesma pessoa que lhe assaltara tomando seu aparelho celular Samsung; QUE o acusado por sua vez nega tal fato.(…)
> **Yuri Alyson Guedes Batista, policial militar, fl. 06.**

Os policiais militares confirmaram em juízo (mídia, fl. 78), o depoimento prestado na esfera policial, oportunidade em que corroboraram o cotejo probatório trazido à baila.

Em seu interrogatório extrajudicial, o apelante **Carlos Henrique Soares de Almeida Filho**, nega a participação no delito. Vejamos:

> (…) que no dia de ontem 30.10.15 por volta das 22:00h comprou a uma pessoa que estava em um posto de combustível próximo a bairro Padre Zé, dois aparelhos celular Samsung, pelo valor de R$ 70,00, não lhe sendo dado nota fiscal, bem como o interrogado não pediu; QUE momentos depois, próximo a praça da independência, foi abordado por policiais militares que indagaram sobre a procedência

> dos dois aparelhos celular; QUE um policial manuseou um dos aparelhos e falou com um jovem; QUE foi conduzido a esta delegacia, onde foi reconhecido pelo proprietário de um dos aparelhos celular como sendo a pessoa que lhe assaltou na noite de 30.10.15 no bairro de cruz das armas, porém o interrogado nega tal delito; QUE já foi preso por assalto estando atualmente em regime semi aberto, porém há cerca de três a quatro meses não comparece, pois teme por sua vida, já que na última vez que foi, escutou disparos de arma de fogo. (…)
> **Carlos Henrique Soares de Almeida Filho, fl. 08.**

Por sua vez, o acusado **Carlos Henrique Soares de Almeida Filho**, em juízo (mídia, fl. 78) confirmou seu depoimento extrajudicial, acrescentando que um dos policiais que realizou sua prisão, o policial Yuri reside próximo a sua residência e "não vai com sua cara", e que o mesmo já o acusou de roubo anteriormente.

No que se refere à alegação do apelante que um dos policiais que o abordou no dia de sua prisão, reside próximo à sua residência e "não vai com a sua cara", e que o mesmo já o acusou de roubo anteriormente, não possui respaldo no encarte processual, não há nenhum elemento que comprove tal assertiva, nem, tampouco, a alegação contida na peça de irresignação, em estudo, no sentido de que o insurreto no dia e hora do roubo estava em lugar diverso da ocorrência.

Restou devidamente comprovada a majorante do concurso de pessoas, a vítima relatou que no momento da abordagem o acusado estava com um comparsa em uma motocicleta. Enquanto o acusado anunciava o assalto o outro dava cobertura, e logo após os dois fugiram juntos na motocicleta, agindo em unidade de desígnios.

Como se vê, diante do acervo probatório encartado aos autos, restou consumado o crime descrito na denúncia (roubo majorado), pois o acusado, atuando em conjunto com um comparsa não identificado, subtraiu o aparelho celular da vítima, mediante grave ameaça.

Desse modo, não conseguindo o apelante destituir a prova constituída contra ele, mediante a demonstração inequívoca da negativa de autoria, nem havendo dúvida a justificar a aplicação do *princípio do in dubio pro reo*, deve-se prestigiar a condenação imposta.

De mais a mais, pelos elementos de convicção coligidos durante a instrução processual e acima reproduzidos, não há que se falar em absolvição do recorrente por ausência de provas quanto à autoria delitiva, devendo ser mantido o édito condenatório.

Subsidiariamente, requer a **redução da pena**, para o mínimo legal.

Ocorre que tal argumento, não merece prosperar.

Vejamos, quando da fixação da reprimenda, a Magistrada, na primeira fase, analisou as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP, valorando negativamente as **circunstâncias,** utilizando como fundamento *"praticou o roubo utilizando motocicleta, fato que facilita a abordagem e a fuga, dificultando a ação da polícia".* Desse modo, fixou a pena-base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão,** e **15 (quinze) dias-multa.**

Na segunda fase, reconheceu a **agravante da reincidência** (conforme antecedentes criminais, fl. 81), agravando a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, perfazendo **05 (cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

Na terceira fase, **aumentou a reprimenda em 1/3 (um terço), pelo concurso de pessoas, previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP**, resultando em uma pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e**

33 (trinta e três) dias-multa, em regime inicial **fechado**, tornando-a **definitiva** ante a inexistência de outras causas de diminuição e aumento a considerar.

No que concerne à dosimetria da pena, entendo que foi realizada em conformidade com o critério trifásico e demais regras pertinentes, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, para que seja mantida a sentença objurgada em todos os seus termos.

Oficie-se

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Aluisio Bezerra Filho (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Ausentes, justificadamente, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Rodrigues Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 01 (primeiro) dia do mês de agosto do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR